



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.462 - SP (2012/0164432-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO AVELINO ARAÚJO
ADVOGADO : MAUI DUBINEVICS RIBEIRO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a reconhecer, tão somente, a inexistência do débito relativo ao custo administrativo, o que não viola os arts. 475-N e 475-J.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.462 - SP (2012/0164432-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO AVELINO ARAÚJO
ADVOGADO : MAUI DUBINEVICS RIBEIRO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada (fl. 299):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que houve violação dos arts. 475-N e 475-J do CPC, além de divergência jurisprudencial, na medida em que é perfeitamente cabível a execução da sentença no presente caso, afinal, o pedido de anulação de débito da autora foi declarado improcedente.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.462 - SP (2012/0164432-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a reconhecer, tão somente, a inexistência do débito relativo ao custo administrativo, o que não viola os arts. 475-N e 475-J.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 299/301):

"Trata-se de recurso especial interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fls. 243):

PROCESSUAL CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ACÓRDÃO QUE RECONHECE EXISTÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO, DECORRENTE DE FRAUDE DEMONSTRADA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART. 475-N, I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Diante do cunho eminentemente declaratório negativo da ação ajuizada, ainda que tenha sido a ação julgada parcialmente procedente, não há como emprestar a esta eficácia executória, hábil à satisfação dos créditos da mesma, salvo aqueles referentes aos ônus da sucumbência.

No seu apelo especial, a recorrente aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 475-N e 475-J, diante da sentença em discussão possuir eficácia condenatória, caracterizando, portanto, título executivo judicial passível de cumprimento de sentença.

Sem contrarrazões às fls. 291.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízos positivos de admissibilidade às fls. 292.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange a controvérsia de proceder-se ao cumprimento da sentença nos casos em se tem como título executivo judicial a sentença declaratória, a jurisprudência desta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento de que a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

Ocorre que o caso dos autos não se amolda ao repetitivo acima, na medida em que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial, que se limitou a reconhecer a inexistência do débito relativo ao custo administrativo.

Ainda, observa-se que diferentemente do repetitivo, o Tribunal local entendeu pela exigibilidade das faturas impugnadas, mas ora alguma houve a condenação do consumidor em relação a elas, a ponto de ensejar cunho condenatório na decisão a fim de possibilitar a imediata execução do título pela concessionária. Vejamos o que a Corte local asseverou acerca da problemática (fls. 324/328):

"Na ação declaratória a autora/agravada delimitou seu pedido à anulação do débito cobrado pela ré/agravante a título de cobrança referente à fraude decorrente de adulteração do medidor de energia constatada. O decreto de procedência da ação foi parcialmente reformado pelo Acórdão proferido por esta Turma Julgadora, na Apelação nº 992.08.029190-1, **julgada em 14.12.2010, que deu parcial provimento ao recurso da ré, reconhecendo a inexigibilidade apenas do débito relativo ao custo administrativo (fls. 212/219).**

Diante de tal decisão, requereu a ré o cumprimento do acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à quantia que entende ser credora, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi indeferido pelo MM. juiz a quo (fls. 224).

E tem ele razão, na medida em que, para receber o que entende devido, qual seja, a dívida pretérita reconhecida pelo não pagamento dos valores atrasados discutidos na ação, deverá ajuizar ação própria para regular cobrança, acaso a devedora não o faça de forma espontânea.

Não havendo pedido expresso da recorrente nos autos que tenha sido acolhido pela sentença ou por acórdão, não há como emprestar à decisão proferida por esta Turma Julgadora eficácia executória hábil à satisfação dos créditos da mesma, salvo aqueles referentes aos ônus da sucumbência".

Assim, conforme consignou o acórdão recorrido, não foi conferido ao título eficácia executória, salvo aqueles referentes aos ônus de sucumbência.

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências análogas ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUMENTO ACOLHIDO EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 58.890/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 27/04/2012).

Por fim, nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164432-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.462 / SP

Números Origem: 2367572920118260000 5142011

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO AVELINO ARAÚJO
ADVOGADO : MAUI DUBINEVICS RIBEIRO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO AVELINO ARAÚJO
ADVOGADO : MAUI DUBINEVICS RIBEIRO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.